

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 71/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0003331/2025-79

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Fabrício Cesar Ferrante	CPF/CNPJ: 167.087.428-10
Endereço: Rua Manoel Ferreira da Mata	Bairro: Nova Pontal
Município: Pontal	UF: SP
Telefone: 38-998017138	E-mail: j.padualima@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Veiga da Boiada Lugar Santa Rosa	Área Total (ha): 501,8982
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 32.334	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-8AC2.1909.1318.457A.B265.258E.CC8D.BE48	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,3155	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	354,1462 5334	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,3155	un	23k	345.542	8.109.027
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	354,1462 5334	ha un	23k	343.222	8.109.106

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Sequeiro/irrigada	356,4617

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Antropizado/Sentido restrito	-	356,4617

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Comercialização "in natura"	1807,0927	m³
Madeira de floresta nativa	Comercialização "in natura"	214,5109	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/02/2025

Data da vistoria: 28/07/2025 remota, 30/07/2025 in loco

Data de solicitação de informações complementares: 06/08/2025

Data do recebimento de informações complementares: 13/08/2025

Data de solicitação de informações complementares: 14/08/2025

Data do recebimento de informações complementares: 19/08/2025

Data de emissão do parecer técnico: 21/08/2025

2. OBJETIVO

Analisar a viabilidade da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 2,3155 hectares e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, área de 354,1462 hectares, total de 5.334 indivíduos, inseridos na Fazenda Veiga da Boiada Lugar Santa Rosa.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel denominado Fazenda Veiga da Boiada Lugar Santa Rosa, localizada no município de Paracatu-MG, possui área total de 501,8982 hectares, total de 10,0328 módulos fiscais, inscrito sob a matrícula de nº 32.334, tem como referência a coordenada geográfica 17°05'56,76" S, 46°27'49,71" O.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-8AC2.1909.1318.457A.B265.258E.CC8D.BE48

- Área total: 501,6418 ha

- Área de reserva legal: 108,1836 ha

- Área de preservação permanente: 16,5388 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 238,8860 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 108,1836 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Matrícula nº 32.334

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 108,1836 ha.

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: seis fragmentos, conectados a área de preservação permanente e remanescente de vegetação nativa.

- PRA: o proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como análises por satélite. Há áreas de APP para recomposição.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria, sendo: área consolidada 238,8860 ha, remanescente de vegetação nativa 137,6809 ha, área de

reserva legal 108,1836 ha, APP 16,5388.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos estabelecidos na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está

sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se com status: Analisado, em conformidade com a Lei nº 12.651/2012, com ativos ambientais. No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal averbada em 108,1836 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 2,3155 hectares e corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas, área de 354,1462 hectares, total de 5.334 indivíduos.

- Bioma e estágio sucessional: cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: foi realizado censo florestal para a área de árvores isoladas, e para áreas de remanescente foi utilizado inventário florestal de processo anterior do empreendimento.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(x) Sim. Quais espécies? *Caryocar brasiliense, Tabebuia aurea e Handroanthus chrysotrichus.*

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

() Não

(x) Sim. Quais espécies? *Cedrela fissilis e Apuleia leiocarpa.*

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Agricultura em 356,4617 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 1807,0927 m³ de lenha de floresta nativa, 214,5109 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Comercialização “in natura”, volumetria: 1807,0927 m³ de lenha de floresta nativa e 214,5109 m³ de madeira de floresta nativa.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente: R\$ 702,44 pago em 24/01/2025.

Taxa de Expediente – CAI: R\$ 2.649,35 pago em 24/01/2025.

Taxa florestal – lenha: R\$ 830,51 pago em 24/01/2025.

Taxa florestal – lenha CAI: R\$ 13.162,53 pago em 24/01/2025.

Taxa florestal – madeira CAI: R\$ 11.093,40 pago em 24/01/2025.

Número do recibo do projeto cadastrado no SINAFLOR: 23135764, 23135765.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características são:

- Bioma: cerrado
- Fitofisionomia: cerrado sentido restrito, vereda e área antropizada.
- Vulnerabilidade natural: variando em baixa, média e alta.
- Prioridade para conservação da flora: alta e muito alta.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não aplica.
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Conflito por recursos hídricos: não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo
- Atividades licenciadas: G-02-07-0
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/CAD
- Número do documento: 5263/2021

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 28/07/2025 de maneira remota e no dia 30/07/2025 in loco, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Veiga da Boiada Lugar Santa Rosa, localizado no município de Paracatu/MG, em nome do Sr. Fabrício Cesar Ferrante. Acompanhou a vistoria servidor Saimon Santos e o funcionário Ronaldos.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plano a suavemente ondulado.
- Solo: latossolo.

- Hidrografia: inserida na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, há ocorrência de veredas ao sul do empreendimento.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma cerrado, com ocorrência de cerrado sentido restrito, veredas e área antropizada. Ocorrência de espécies típicas como ipê, baru, pequi, gonçalo, pau terra, tingui entre outras.

- Fauna: foram apresentados dados secundários para caracterização. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no §4º do art. 19.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Devido ao requerimento de supressão de espécies vulneráveis foi apresentada inexistência locacional (Doc. SEI nº 120415959).

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada e uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, pode-se considerar que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição, atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 quanto a supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas.

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

A documentação do processo foi ajustada no decorrer da análise, afim de torna-lo viável legalmente e tecnicamente.

A área requerida para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva está dividida em duas glebas, uma é de uso antrópico consolidado e a outra é antropizada em data após 22/07/2008. Conforme caracterizado no PIA (106514502) na gleba de uso antrópico consolidada haverá a possibilidade de supressão de indivíduos objetos de proteção especial e para a gleba de uso antrópico (suprimida após 22/08/2008) não há possibilidade de supressão das espécies imunes.

A Lei nº 10.883, declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequi e que é admitida a supressão da espécie nos seguintes termos:

"Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Em virtude da supressão da espécie imune, para as áreas de uso antrópico consolidado, o empreendedor optou por compensar conforme termos do artigo 2, parágrafos 1º, 4º e 5º, da Lei nº 9.743/1988, *in verbis*:

“Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

(...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

(...)

§ 4º Caberá ao responsável pela supressão do pequizeiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas ou a semeadura direta a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir as mudas ou a semeadura direta que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

§ 5º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.”

Foi apresentado PRADA (106514506), pelo corte da espécie de pequi, indicando plantio de 1.465 (mil quatrocentos e sessenta e cinco) indivíduos de *Caryocar brasiliense*. Proporção de 5x1. No mesmo sentido, a Lei nº 9.743/1988, traz as possíveis autorizações de supressão de ipê:

“Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

Em virtude da supressão da espécie imune, para as áreas de uso antrópico consolidado, o empreendedor optou por compensar o corte das árvores de ipê-amarelo nos termos do artigo 2, parágrafos 1º, 3º e 4º, da Lei nº 9.743/1988, in verbis:

“Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

(...)

§ 3º Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e,

pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.”

Sendo assim, foi apresentado PRADA (106514506), pelo corte da espécie de ipê, indicando plantio de 142 (cento e quarenta e duas) mudas. Proporção de 1x1.

Referente as espécies de indivíduos arbóreos de *Cedrela fissilis* e *Apuleia leiocarpaI*, que são classificadas como vulnerável, de acordo com a Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014: Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, foi apresentado PRADA (106514506), propondo o plantio de 20 (vinte) mudas de cedro e 60 (sessenta) mudas de garapa, proporção de 10x1.

De acordo com os estudos apresentados, serão suprimidos 21 indivíduos da espécie de baru (*Dipteryx alata vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família *Leguminosae (Fabaceae)* com ocorrência ampla no bioma cerrado, explorado economicamente. Dos frutos coletados entre julho e outubro por agricultores familiares, são extraídas amêndoas, que são comercializadas para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares. Estas são processadas, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Sendo assim, considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz-se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28, do Decreto nº 47.383/2018:

“Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos”.

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 indivíduos por espécime suprimida.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;

SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área requerida de 2,3155 hectares e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, área de 354,1462 hectares, total de 5.334 indivíduos, referente ao empreendimento denominado Fazenda Veiga da Boiada Lugar Santa Rosa, município de Paracatu/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA anexo ao processo, para compensação de pequi, ipê, cedro e garapa, em área de 3,3314 ha. Coordenadas de referência 17°6'22.68"S, 46°27'59.12"O.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Processo anterior nº 2100.01.00016828/2023-95, condicionantes em cumprimento, de acordo com documentos protocolados no processo citado.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
2	Apresentar projeto de compensação por supressão de 21 indivíduos da espécie de baru (<i>Dipteryx alata</i>).	90 (noventa) dias após a emissão da autorização.
3	Executar compensação por supressão de 21 indivíduos da espécie de baru (<i>Dipteryx alata</i>) conforme projeto de compensação.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
4	Executar a compensação por supressão de 293 indivíduos da espécie de pequi (<i>Caryocar brasiliense</i>), compensação por supressão de 142 indivíduos da espécie de ipê (<i>Handroanthus spp.</i> e <i>Tabebuia spp.</i>), compensação por supressão de 2 indivíduos da espécie vulnerável Cedro (<i>Cedrela fissilis</i>) e compensação por supressão de 6 indivíduos da espécie vulnerável de garapa (<i>Apuleia leiocarpa</i>).	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
5	Apresentar relatório comprovando que não foram suprimidos os indivíduos das espécies imunes de Pequizeiro e/ Ipê amarelo, em consonância as informações apresentas.	60 dias após a finalização da intervenção
6	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo	90 dias contados a partir da realização da intervenção

7	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão.
---	---	---

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ádila Ares Meinen

MASP: 1632735-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 25/08/2025, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **121022795** e o código CRC **EEDA8717**.

Referência: Processo nº 2100.01.0003331/2025-79

SEI nº 121022795